



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA

ATO NORMATIVO UNATRI Nº 034/2006

Teresina, 18 de setembro de 2006

Dispõe sobre a base de cálculo das operações com **Cerveja, Chope, Refrigerante, Água Mineral, Gelo e Aguardente**, para efeito de exigência do ICMS em substituição tributária.

O DIRETOR DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Disposto nos Arts. 21, III, “b”, 24, 25, 26, II e V, §§ 1º a 9º, 61, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13/04/89;

CONSIDERANDO, o disposto no Decreto nº 11.945 de 31 de outubro de 2005.

CONSIDERANDO o disposto nos Protocolos ICMS 11/91, de 21./05/91, 28/03, de 12/12/03.

RESOLVE:

Art 1º A base de cálculo do ICMS incidente nas operações com Cerveja, Chope, **Refrigerante**, Água Mineral, Gelo e Aguardente sujeitas á Retenção na Fonte pelo fabricante ou atacadista ou á antecipação pelos órgãos fazendários é o valor constante deste Ato Normativo.

BEBIDAS ISOTONICAS E ENERGÉTICAS (OUTRAS)

PRODUTOS / TIPO	UNIDADE	BASE DE CÁLCULO
PEPTAMEN UTI 1000ml (NESTLE)	Bolsa	110,00

Art 2º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir 18 de setembro de 2006.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, Teresina (PI), 18 de setembro de 2006.

PUBLIQUE-SE

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO

Diretor/UNATRI

(Competência na forma da Portaria GASEC 291/03, DE 23/01/03)

ATO NORMATIVO UNATRI Nº 035/06

Teresina, 19 de setembro de 2006

ICMS CIGARROS - Dispõe sobre a base de cálculo nas operações com cigarros, sujeitas à antecipação do imposto.

O DIRETOR DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 51 e 61 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13.04.89;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º do Decreto nº 11.511, de 13 de outubro de 2004;

RESOLVE:

Art. 1º O valor mínimo, para efeito de base de cálculo do ICMS incidente nas operações com cigarros, sujeitas à retenção na fonte pelo fornecedor, ou à antecipação do imposto pelos órgãos fazendários, é o preço por vintena ou maço com 20 (vinte) cigarros a consumidor final, na forma da tabela abaixo:

MARCA – SOUZA CRUZ	PREÇO VINTENA R\$
CAPRI SLIMS	4,50
CHARM SLS BOX	4,25
CHARM SLS SC	4,00
KENT BLUE FUTURA, SILVER ADVANT E GOLD INFINA	3,25
CARLTON RED, BLUE, SILVER, CREMA MINT E CAPPUCCINO CAMEL	3,10
FREE SLIMS, FREE RED, BLUE E SILVER HL (BOX)	2,80
LUCKY STRIKE RED E SILVER	2,75
PALL MALL AZUL, LARANJA E PRATA (BOX) FREE RED E BLUE SL (MAÇO) MINISTER, CONTINENTAL E BELMONT.	2,50
HOLLYWOOD ORIGINAL, TURKSH, AUSTRALIAN, AMERICAN E CARIBBEAN, HILTON GOLD SLIMS	2,25
HILTON GOLD LS, PLAZA SLIMS, PLAZA KS E RITZ SLIMS	2,10
DERBY VERMELHO SOL, DERBY AZUL MAR, DERBY PRATA CEU E DERBY VERDE FLORESTA	1,75
BERBY VERMELHO, AZUL E PRATA	1,75

Art. 2º O cálculo do ICMS devido será procedido da seguinte maneira:

I - sobre o preço por vintena ou maço com vinte cigarros sem nenhuma agregação aplicar:

a) percentual de 83,34% (oitenta e três inteiros e trinta e quatro centésimos por cento);

b) sobre o valor resultante do cálculo efetuado na forma da alínea “a,” aplicar a alíquota de 30% (trinta por cento),

II - do débito encontrado na forma indicada no inciso anterior, deduzir os créditos destacados na Nota Fiscal de aquisição e no Conhecimento de Transporte, caso o frete seja pago pelo destinatário deste Estado, se idôneos, de acordo com a origem: 7% (sete por cento) se procedente dos Estados de São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná, Rio de Janeiro e Minas Gerais e 12% (doze por cento) se procedente das demais Unidades da Federação.

§ 1º Caso as mercadorias estejam desacompanhadas de documentação fiscal, ou quando esta for inidônea, o imposto deverá ser exigido sem dedução de crédito fiscal.

§ 2º Em nenhuma hipótese será admitido o uso de créditos lançados a maior nos Documentos Fiscais (Nota Fiscal e Conhecimento de Transporte)

Art. 3º A base de cálculo estabelecida neste Ato Normativo aplica-se, também, às seguintes hipóteses:

I - operações internas praticadas pelos substitutos, neste Estado;

II - mercadorias procedentes de outros Estados, sem destinatário certo “a vender” neste Estado;

III - mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, ou quando esta for inidônea, observado o disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 4º O ICMS exigido antecipadamente deverá ser recolhido em Documento de Arrecadação – DAR, devendo constar nos campos.

ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA: ANTECIPAÇÃO TOTAL - PAGO NA UNIDADE ARRECADADORA.

TRIBUTO: 11304-2

OBSRVAÇÕES: ICMS antecipação referente à Nota Fiscal nº _____, Série _____ base de cálculo R\$-----

Art. 5º Este Ato Normativo **UNATRI** entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 07 de setembro de 2006.

PUBLIQUE-SE

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – UNATRI em Teresina, 19 de setembro de 2006.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO

Diretor/UNATRI

(Competência na forma da Portaria GASEC 291/03, DE 29/01/2003)



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA

COMUNICADO

A Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, torna sem efeito a publicação do Extrato de Contrato nº 026/2006, publicada no DOE nº 175, de 15/09/2006, tendo em vista o interesse público de não mais realizar a construção da Agência de Atendimento de Paulistana – 6ª GERAT.

Teresina (PI), 21 de setembro de 2006.

P. P. 3479